



**ACÓRDÃO Nº 9.586**  
**(25.03.2013)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 453-59.2012.6.02.2041, CLASSE 30.**  
**RECORRENTE:** ERALDO CABRAL TEIXEIRA.  
**ADVOGADO:** Charles Alves Silva  
**RELATOR:** Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

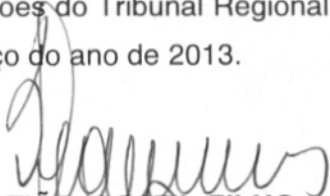
**Ementa.**


**RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. DOAÇÕES RECEBIDAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADAS À ÉPOCA. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DOS CANHOTOS DOS RECIBOS ELEITORAIS. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.
2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.
3. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de março do ano de 2013.

  
**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – Vice Presidente no exercício da Presidência e Relator

  
**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha do Sr. Eraldo Cabral Teixeira, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012 no Município de Ouro Branco/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 50ª Zona, em decisão de fls. 39/41, desaprovou as contas do referido candidato, por não terem sido apresentados os canhotos dos recibos eleitorais em sua integralidade e por ter sido detectada doações em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Inconformado com a sentença, o Sr. Eraldo Cabral Teixeira interpôs recurso inominado alegando que as falhas apontadas não comprometem a lisura das contas apresentadas, representando diminuto gravame em relação ao conjunto da contabilidade em exame, sendo, assim, desproporcionais as conclusões do relatório.

Salienta que foi sanado o equívoco no preenchimento dos recibos eleitorais e que foram entregues os recibos dos doadores, esquecendo-se de anexar os demais recibos solicitados, e que não o fez por falta de informação.

Ressalta que as doações recebidas anteriormente foram informadas na prestação de contas final e que todas as doações foram feitas através de depósito identificado em conta de campanha, de modo a permitir a verificação da entrada lícita na conta de campanha.

Destaca que ofereceu subsídios suficientes para a fiscalização, ainda que fora dos procedimentos previstos para a espécie, e que a finalidade do regramento da prestação de contas foi satisfeita.

Afirma que toda a arrecadação e gastos foram contabilizados, caracterizando sua boa-fé, e que a rejeição das contas só pode ocorrer em casos de extrema gravidade, como a prática do abuso de poder econômico.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas.

Junta ao recurso os recibos eleitorais (fls. 50-52).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



## VOTO

Sra. Presidente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na presente prestação de contas as seguintes falhas, apontadas pelo juízo singular:

1) a integralidade dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha não foram encaminhados para análise, faltando os de número com terminação 000001, 000004 e 000006; e,

2) o recebimento de doações em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, e não informadas à época.

Quanto ao segundo ponto, registro que o recebimento de doações em data anterior à entrega da primeira e segunda prestação de contas parcial, mas não informadas à época, constitui mera irregularidade formal, uma vez que foram contabilizadas na prestação de contas final.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 49 da Resolução TSE nº 23.376, *erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção.*

Já quanto à primeira falha, verifica-se dos autos que o candidato, ao ser instado por esta justiça especializada para apresentar os canhotos dos recibos eleitorais para análise das doações registradas, juntou apenas os de numeração final 000002 e 000005, deixando de acostar os mencionados acima. Os recibos faltantes somente foram juntados na peça recursal.

Embora os recibos eleitorais não estejam elencados nos incisos do art. 40 da Res.-TSE nº 23.376 como peça obrigatória a ser apresentada na prestação de contas, o § 1º do mesmo dispositivo dispõe que a Justiça Eleitoral poderá requisitar a apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais para subsidiar o exame das contas.

Intimado pessoalmente do relatório preliminar, do qual consta a necessidade da apresentação dos canhotos dos recibos eleitorais utilizados em campanha, o candidato, ao responder a diligência, não juntou todos os recibos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 453-59.2012.6.02.0050,, Classe 30

utilizados em campanha. Somente o fez após a sentença de primeiro grau, por ocasião da interposição do recurso inominado a este Tribunal.

O art. 268 do Código Eleitoral, inserido no Capítulo que trata dos recursos nos Tribunais Regionais, dispõe que *"no Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270."*

Isso significa que, em regra, não é possível a juntada de documentos na fase recursal. Ou seja, não sendo observado, pelo interessado, os prazos previstos no rito procedimental para se manifestar e/ou juntar os documentos necessários, estará configurada a preclusão, o que significa não conhecer das alegações ou documentação apresentada a destempo.

A jurisprudência do egrégio TSE, no entanto, admite, em processos de registro de candidatura, a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente. Vejamos:

Registro. Certidão criminal.

1. O art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.373 prevê a apresentação pelos candidatos de certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Federal e Estadual.

**2. Conforme reiterada jurisprudência do TSE, somente é permitida a juntada de documentos - posteriormente ao indeferimento do pedido de registro - se o candidato não tiver sido intimado para tal providência na fase de diligência prevista no art. 32 da Res.-TSE nº 23.373.**

Agravo regimental não provido.

(AgR no Respe nº 76.436/RJ, Acórdão de 30/10/2012, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Publicado em Sessão)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. PEDIDO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DESPROVIDO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ).

2. Não se conhece do recurso especial que não aponta violação à lei e dissídio jurisprudencial

**3. Em processo de registro de candidatura é permitida a apresentação de documentos até em sede de embargos de declaração perante a Corte Regional, mas desde que não tenha sido aberto prazo para o suprimento do defeito. (AgR-REspe nº31.213/RJ, PSESS de 4.12.2008, Rel. Min. Eros Grau).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 453-59.2012.6.02.0050,, Classe 30

**4. Oportunizada a juntada dos documentos previamente pelo juiz eleitoral e, não praticado o ato, não é possível fazê-lo em sede de embargos declaratórios, dada a ocorrência de preclusão.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR no Respe nº 19.815/RJ, Acórdão de 20/09/2012, Min<sup>a</sup>. Rel<sup>a</sup>. Luciana Lóssio, Publicado em Sessão)

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ.

1 - Obstado o conhecimento do recurso especial em razão da ocorrência da preclusão consumativa, por ter sido interposto após recurso ordinário na mesma data, em violação ao princípio da unirrecorribilidade.

2 - Para afastar o entendimento do acórdão regional de que o candidato foi intimado para apresentar o documento faltante, seria imprescindível o reexame de prova, o que é inviável nesta instância (Enunciados 7 e 279 das Súmulas do STJ e do STF, respectivamente).

**3 - Este Tribunal apenas admite a juntada de documentos faltantes até a oposição de embargos de declaração na instância ordinária, desde que não tenha o juízo eleitoral aberto prazo para tanto (AgR-Respe nº 32.061/PA, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, publicado na sessão de 9.12.2008).**

4 - É de rigor que as razões do regimental se voltem contra a fundamentação do decisum, sob pena de incidir o enunciado 182 do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR no Respe nº 104.934/PA, Acórdão de 16/12/2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Publicado em Sessão)

Entretanto, essa não é a hipótese dos autos, haja vista que o candidato foi claramente intimado para apresentar, no prazo de 72 horas, os canhotos dos recibos eleitorais para auxiliar no exame das doações registradas, o que não foi feito em sua integralidade. Assim, transcorrido o prazo e prolatada a sentença, entendo preclusa a possibilidade de juntar, nesta instância recursal, os recibos requisitados na fase de diligência.

Saliento que não incide a hipótese prevista no art. 48<sup>1</sup> da Res.-TSE nº 23.376, uma vez que a possibilidade de nova intimação do candidato, após a emissão

<sup>1</sup> Art. 48. Emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 453-59.2012.6.02.0050,, Classe 30

do relatório técnico final, somente ocorrerá quando houver irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação, o que não é, por óbvio, a hipótese em tela, visto que constou expressamente, da diligência dirigida ao recorrente, a requisição para apresentar os canhotos dos recibos eleitorais para auxiliar na análise das doações.

Portanto, havendo regular intimação do candidato ou do partido para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 11/TSE. CERTIDÕES CRIMINAIS. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 3/TSE. INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a Súmula 11/TSE e o entendimento desta Corte, a parte que não impugnou o pedido de registro de candidatura - seja candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral - não possui legitimidade para recorrer da decisão que o deferir, salvo quando se tratar de matéria constitucional.

2. No caso dos autos, o conhecimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral - que não impugnou o pedido de registro de candidatura do agravado - é inviável.

3. **Não se admite a juntada posterior de documentos, ainda que antes da prolação de sentença, nos casos em que ocorrer regular intimação pelo juiz de primeiro grau de jurisdição para apresentação da documentação faltante, a teor do enunciado da Súmula 3 do TSE.** Precedentes.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(AgR no Respe nº 1050/BA, Acórdão de 04/12/2012, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrigui, Publicado em Sessão) (destaquei)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo, assim, a decisão que desaprovou as contas de campanha de Eraldo Cabral Teixeira, referentes às eleições de 2012.

É como voto.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral N° 453-59.2012.6.02.0050**

**Prot. 57.083/2012**

**ORIGEM: OURO BRANCO - AL**

**JULGADO EM: 25/03/2013 (SESSÃO N° 24/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: CARLOS HENRIQUE TAVARES MÉRO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : ERALDO CABRAL TEIXEIRA**  
**ADVOGADO : Charles Alves Silva**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.586, de 25.03.2013)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de março de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

